



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000664-31.2013.815.0471

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : Maria do Carmo Barbosa
ADVOGADA : Maria Zuleide Sousa Dias
APELADO : Banco Panamericano S/A
ADVOGADA : Cristiane Belinati Garcia Lopes
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Aroeiras
JUÍZA : Maria Carmem Heráclio do Rêgo Freire Farinha

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. AUSENTE ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. MANTIDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. VARIAÇÃO ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. SEGUIMENTO NEGADO.

– A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a pactuação.

– A utilização do denominado Sistema Francês de Amortização é admitida, desde que previamente contratada.

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Maria do Carmo Barbosa, irresignada com a Sentença proferida pela Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Aroeiras que julgou improcedente o pedido formulado na Ação Revisional de Contrato proposta em face do Banco Panamericano S/A.

Nas razões da Apelação, a Promovente reiterou a possibilidade

de revisão de contrato para declarar a ilegalidade da capitalização de juros utilizando a tabela Price, requerendo a repetição do indébito em dobro.

Contrarrazões apresentadas às fls.80/98.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial ao recurso apelatório (fls.105/110v).

É o relatório.

DECIDO

Da Sentença que julgou totalmente improcedente a Ação Revisional de Contrato, apela a parte Autora somente no tocante a capitalização de juros e utilização da tabela Price.

No que se refere à utilização da tabela PRICE, entendo que nenhuma irregularidade existe na sua utilização. Isto porque, referido sistema foi desenvolvido, tão somente, para que o contratante tenha ciência, desde já, de um valor fixo para todas as prestações do contrato, de modo que não seja surpreendido com critérios diversos de amortização, onde a parcela inicial é uma e, no decorrer do contrato, é reajustada periodicamente. No sistema francês (Tabela Price), portanto, o valor da primeira parcela é mantido até a última. Trata-se de um método que favorece uma melhor perspectiva ao contratante.

Neste esteio, ressalta-se que a utilização da Tabela Price, por si só, não indica a prática de anatocismo, vez que há uma distribuição dos juros no decorrer do contrato que permite que todas as parcelas a serem pagas tenham o mesmo valor.

Por outro lado, quanto aos juros capitalizados, o entendimento recente do STJ é no sentido de que há a possibilidade de capitalização em periodicidade inferior à anual para os pactos firmados após o advento da

Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada em 30.03.2000, vigente atualmente sob o nº 2.170-36.

Todavia, a aludida Medida Provisória somente autoriza esse encargo se expressamente pactuado.

Se é verdade que não há expressa pactuação da capitalização mensal, *in casu*, ela deve ser reconhecida. É que, conforme recente definição do STJ (REsp nº 973827/RS, julgado em 27.06.2012, sendo relatora para o Acórdão a Ministra Isabel Gallotti), em havendo registro das taxas praticadas, o ajuste pode ser identificado.

Assim, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (fls.15/17), devendo ser mantida a Sentença que não a considerou abusiva.

Feitas tais considerações, **com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Apelo, mantendo a sentença de primeiro grau em todos seus termos.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, _____ de outubro de 2015.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator